	_
	۳
	ĭĭ
	7
	C
	⋖
	^
	Ľ.
	匝
	3
	2
က	촞
Σ	×
\approx	6
	ī,
Σ.	ä
⋉	2
_	4
`_	ç
⊑	4
Φ	ıй
\circ	
ž	×
╗	m
#	ü
;	\overline{c}
≦	Ç
1	≤
1	
J)	ö
Y	ĕ
Y	ᇹ
$\overline{}$	٠č
~	C
	С
	Œ.
S	2
S	Ξ
⋖	ç
\sim	.⊆
≍	a:
≺	ď
⇉	č
Ĺ	Œ
Ō	2
0	₹
e	2
₻	>
ĕ	\subseteq
≽	C
α	ε
Ħ	ά
≌′	ď
Ö	ç
흳	_
æ	<u>~</u>
Ĕ	=
S	۳.
ള	⋷
ω	Ć
ᅙ	
Ξ.	2
2	₹
č	_
æ	.±
⊑	U.
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 17/02/2023.	С
õ	ď
Ö	ď.
Φ	ď.
s	ç
Ш	ă
	σ
	- 2
	č
	á
	ira conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: DA02FBAF-F46045A5-9A8A33FF-7DAC2F08
	₽
	ç
	c
	ũ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
0

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº234/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE - AM nº14248/2021.

Apensos: Processo nº 14257/2021, 14255/2021, 14256/2021, 14260/2021, 14259/2021, 14251/2021, 14253/2021, 14250/2021 e 14258/2021.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Educação SEMED
- **4- Exercício:** 2010
- 5- Responsável: Mauro Giovanni Lippi Filho (Ordenador de Despesa), Vicente de Paulo Q Nogueira (Ordenador de Despesa), Luis Fabian Pereira Barbosa (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Marcos dos Santos Carmo Filho OAB/AM 6818, Daniel Fabio Jacob Nogueira OAB/AM 3136, Marco Aurelio de Lima Choy OAB/AM 4271., Edmarie de Jesus Cavalcante OAB/AM 3351 e Ney Bastos Soares Junior OAB/AM 4336
- 7- Unidade Técnica: DICAMM e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 404/2019, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Educação – SEMED. Exercício de 2010.

Regularidade com ressalvas. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do **Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao período de 19.07.2010 a 31.12.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

	∞
	0
	ш
	$^{\circ}$
	()
	⋍
	≍
	Ц
	\sim
	₩.
	ш
	က
	က
	4
က	ഹ
2023.	⋍
0	≍
Ñ	တ
\sim	ı'n
\sim	×
\sim	:≿
\sim	ųχ
_	4
_	Ö
⊏	9
ホ	4
Ψ	ш
\sim	. !
\simeq	щ
Lr.	⋖
PINHEIRO em 17	igo: DA02FBAF-F46045A5-9A8A33FF-7DAC2E08
ш	۳.
Г	Υ.
Ē	Ŋ
=	Q
n	⋖
_	$\vec{\circ}$
	ш
nì.	
==	$\overline{\mathbf{c}}$
r	D
\sim	ᇹ
$\overline{}$	ŏ
ب	ĸ
ASSIS CORRE	_
	0
(C	a
	=
נט	⊱
ഗ	⊏
~	.0
_	₻
\cap	.=
\simeq	
_	Φ
Ⅎ	ө
╡	de e
3	e e
r JUL	e epec
or JUL	spede e
por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 17/	e epeds/.
e por JUL	or/spede e
te por JUL	.br/spede e
inte por JUL	v.br/spede e
ente por JUL	ov.br/spede e
mente por JULIO A	gov.br/spede e
Imente por JUL	n.gov.br/spede e
almente por JUL	m.gov.br/spede e
italmente por JUL	am.gov.br/spede e
gitalmente por JUL	am.gov.br/spede e
digitalmente por JUL	e.am.gov.br/spede e
digitalmente por JUL	ce.am.gov.br/spede e
o digitalmente	.tce.am.gov.br/spede e
o digitalmente	a.tce.am.gov.br/spede e
o digitalmente	lta.tce.am.gov.br/spede e
nado digitalmente por JUL	ulta.tce.am.gov.br/spede e
o digitalmente	sulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	nsulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	onsulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	//consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	o://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	:p://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	te http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	e o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	esse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	sesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
sinado digitalmente	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	a acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	sia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	ıcia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	incia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	rência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	erência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	iferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e
ocumento foi assinado digitalmente	nferência acesse
ocumento foi assinado digitalmente	nferência acesse
ocumento foi assinado digitalmente	nferência acesse
ocumento foi assinado digitalmente	nferência acesse
ocumento foi assinado digitalmente	nferência acesse
ocumento foi assinado digitalmente	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº234/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Vicente de Paulo Q Nogueira, responsável pela Secretaria Municipal de Educação SEMED, relativa ao período de 01.01.2010 a 06.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, responsável pela Secretaria Municipal de Educação SEMED, relativa ao período de 07.07.2010 a 18.07.2010, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, dando-lhe quitação, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10.4. Determinar à atual administração da SEMED:
 - 10.4.1. nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que cumpra todas as regras disciplinadas na Lei federal n.º 8666/1993, zelando para que as obras sejam executadas de acordo com os princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência;
 - **10.4.2.** que atente quanto à tempestiva renovação dos contratos, tendo em vista a vedação legal ao contrato verbal com a Administração Pública, prescrita no art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8666/1993;
 - 10.4.3. que adote medidas no sentido de identificar a qualidade e validade dos produtos alimentícios recebidos por seus fornecedores;
 - 10.4.4. que exerça nos prestadores de serviços de combate a pragas uma fiscalização mais rígida, tendo em vista que a qualidade dos serviços prestados demonstrou limitações.
- **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº234/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou pelo Julgamento das Irregularidades da Contas, Regularidades com Ressalvas, Alcances, Multas e Determinações.

- 11- Ata: 3ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 14 de Fevereiro de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto.
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).
- 13.2. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Redator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição